



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022172-81.2021.8.26.0001/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são embargantes FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e PRISCILA MARTINS SILVEIRA, são embargados FERNANDA DE CÁSSIA FORATO, RENATA DE CÁSSIA FORATO RESENDE e LEANDRO JOSÉ GONÇALVES MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 1022172-81.2021.8.26.0001/50000

**Embargantes: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e PRISCILA MARTINS
SILVEIRA**

**Embargadas: RENATA DE CÁSSIA FORATO RESENDE e FERNANDA DE
CÁSSIA FORATO**

Comarca: Santana de Parnaíba (3ª Vara Cível)

VOTO nº 7493

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensões infringentes. Inadmissibilidade. Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e PRISCILA MARTINS SILVEIRA** em face do v. Acórdão de fls. 456/468, que negou provimento ao seu recurso de apelação.

Alegam as embargantes a ocorrência de omissão, sustentando que a tardia declaração da revelia culminou na impossibilidade de produção das provas capazes de demonstrar o seu direito, havendo cerceamento de defesa. Sustentaram, ainda, que as embargadas não possuem legitimidade para propositura da ação reivindicatória, ressaltando que elas propositalmente excluíram o bem do inventário e que a simples condição de herdeiras, sem a adoção das providências de estilo, não confere a transmissão dos poderes inerentes ao domínio. Afirmaram, também, que a prova dos autos demonstra a existência das benfeitorias, as quais devem ser apuradas. Requereram, por fim, o prequestionamento da matéria discutida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).*

Ocorre que não há a constatação de qualquer dos vícios apontados no Acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do desprovimento do recurso de apelação interposto pelas embargantes. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. As embargantes, todavia, pugnam o acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

As questões suscitadas relacionam-se à existência, ou não, de cerceamento de defesa, à legitimidade *ad causam* das embargadas, e à possibilidade de indenização por benfeitorias. A propósito de tais temas, constou expressamente do Acórdão ora impugnado que “a dilação probatória se mostrou, de fato, prescindível ao deslinde da controvérsia, mormente se considerado que o requerimento de oitiva de testemunha formulado às fls. 382/393 deixou de ser acompanhado de qualquer justificativa, sendo os documentos apresentados pelas partes com a inicial e contestação, suficientes ao julgamento da causa”, bem como que “considerando que a matrícula do bem indicava, como titular do domínio, o genitor das apeladas (fls. 33/35), com o falecimento deste (fl. 30), as sucessoras do *de cujus* passaram a deter, de imediato, a propriedade do imóvel *sub judice*, restando caracterizada a legitimidade ativa, com o preenchimento do pressuposto necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao manejo da ação reivindicatória” e que “deve ser reconhecido que a posse exercida pelos apelantes é injusta, não lhes assistindo o direito à indenização por eventuais benfeitorias introduzidas no bem, mormente porque sequer demonstrada sua existência ou natureza – se necessárias e úteis ou voluptuárias”.

Portanto, o que claramente postula a parte embargante é a atribuição de efeito modificativo ao julgado ora impugnado, para fins de nova análise de questões já expressamente decididas, tornando claro o caráter infringente desses embargos declaratórios. Todos os argumentos suscitados, e que se mostravam relevantes para a análise da demanda, foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

Destarte, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Quanto ao prequestionamento, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”* (art. 1.025 do CPC).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARIO CHIUVE JUNIOR

Relator